



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.000279/96-04
Recurso nº. : 121.072
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MARIVAL DE SOUZA MARINHO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.250

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE LANÇAMENTO –
Quando da análise do mérito não se pode decidir a favor do contribuinte, aplica-se o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, tornando nulo o lançamento que não atende as exigências nele previstas.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIVAL DE SOUZA MARINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000279/96-04
Acórdão nº. : 106-11.250

Recurso nº. : 121.072
Recorrente : MARIVAL DE SOUZA MARINHO

RELATÓRIO

MARIVAL DE SOUZA MARINHO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, da qual tomou conhecimento em 14/06/99, por meio do recurso protocolado em 06/07/99.

O contribuinte se insurge contra a alteração dos dados de sua declaração, da qual teve ciência através da notificação eletrônica de fl. 05, quando o resultado esperado de 319,79 UFIR de imposto a ser restituído, passou a 523,48 UFIR de tributo a pagar.

Tal modificação se deu em virtude da inclusão nos rendimentos tributáveis do valor correspondente a 5.621,78 UFIR, que constou como indenizações no comprovante de rendimentos pagos pelo Governo do Estado de São Paulo.

Em sua impugnação o Sr. Marival de Souza Marinho solicita que tal montante seja considerado isento, pois enquadra-se nas Súmulas 136 e 125 do Superior Tribunal de Justiça.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo pronunciou-se contrariamente ao pleito por considerar que o pagamento a assalariado a título de indenização por férias e licenças-prêmio não gozadas não está excluído da incidência do imposto, pois tem todas as características formais e legais para a ocorrência do fato gerador e da conseqüente exigência tributária.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000279/96-04
Acórdão nº. : 106-11.250

No recurso, o Sr. Marival de Souza Marinho traz os mesmos argumentos da impugnação e anexa cópia das súmulas 125 e 136 do STJ às fls. 21 a 47.

O comprovante do depósito recursal encontra-se à fl. 48.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000279/96-04
Acórdão nº. : 106-11.250

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O contribuinte pleiteia que o rendimento recebido por ele, na rubrica indenizações, seja considerado pela administração tributária, como sendo isento e justifica alegando ser procedente de pagamento de férias e licença-prêmio não gozadas.

Ocorre que não há no processo nenhuma prova de sua afirmação, além do "Atestado de Rendimentos Pagos" fornecido pelo Governo do Estado de São Paulo, no qual consta, no item "indenizações", o valor de 5.621,78 UFIR.

Não há referência portanto a que se refere esta indenização, nem foi adicionado ao processo qualquer documento que comprovasse o que o contribuinte vem afirmando, qual seja de que se trata de valores referentes a licença-prêmio e férias não gozadas no interesse do serviço, conforme se referem as súmulas elencadas.

Por outro lado, a Constituição Federal, garante a todos os cidadãos, que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* e que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes"*. Estabelece ainda que é vedado *"exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça"*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000279/96-04
Acórdão nº. : 106-11.250

Aos Órgãos do Poder Executivo cabe, na análise dos procedimentos que compõem o processo administrativo, a obrigação de respeitar as normas constitucionais.

Com esta intenção foi editado o Decreto nº 70.235 de 06/03/72, alterado pela Lei nº 8.748 de 09/12/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O artigo 9º do referido Decreto estabelece:

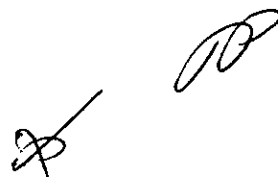
“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

Por sua vez, o artigo 10 prevê que:

“O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I- *a qualificação do autuado;*
- II- *o local, a data e a hora da lavratura;*
- III- *a descrição do fato;*
- IV- *a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V- *a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*
- VI- *a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Quanto a formalização das notificações de lançamento, prescreve o artigo 11:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000279/96-04
Acórdão nº. : 106-11.250

"A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado;*
- II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
- III- a disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

Diante destas considerações e determinações legais, concluímos que para que o poder tributante possa exigir qualquer coisa do contribuinte, deverá respeitar rigorosamente os mandamentos legais.

A formalização da notificação de lançamento de fls. 05 deveria fazer constar todos os requisitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de nulidade, pois para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é necessário que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.

A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97, em seu artigo 6º já prevê que *"na hipótese de impugnação de lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará de ofício a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto do art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo"*, sendo que o citado artigo 5º da Instrução Normativa repete os requisitos essenciais de uma notificação de lançamento. Isto é o reconhecimento, pelo poder tributante, dos preceitos legais e constitucionais vigentes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000279/96-04
Acórdão nº. : 106-11.250

No caso em questão, considerando que não há dados suficientes no processo para decidir a favor do contribuinte, portanto inaplicável se torna a previsão do § 3º, do art.59, do Decreto nº 70.235/72, levanto de ofício a preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelo que dispõe o art. 11, do mesmo diploma legal, pois ele não atende as exigências em relação à identificação e qualificação da autoridade responsável, contendo vício insanável, não podendo prosperar, por não existir no mundo legal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

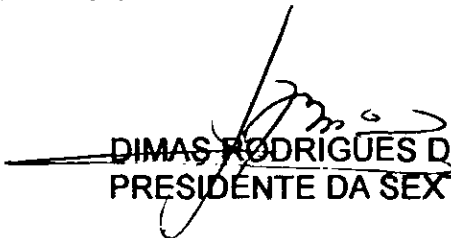
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000279/96-04
Acórdão nº. : 106-11.250

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 JUN 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 26 JUN 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL